



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº</b> <b>250</b> , de 12 de novembro de 2001	
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****	
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****		

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**Ementa:** REMESSA AO EXTERIOR - Serviços Técnicos Especializados

O reembolso de valores pagos pelo importador para substituição ou reparos de peças em produtos exportados não caracteriza indenização.

Por caracterizar remuneração paga, creditada, entregue, empregada ou remetida a residentes ou domiciliados no exterior pela prestação de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, ainda que remetidas ao importador.

**Dispositivos Legais:** Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999 e art. 708 do Decreto nº 3.000, de 1999.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em \*\*\*\*\*, a interessada (através de seu procurador) informa que atua no ramo automobilístico, tendo como principais atividades a fabricação e comercialização de veículos automotores, de motores em geral, seus acessórios e pertences e peças de reposição em geral, atuando, inclusive, no mercado internacional, exportando e importando tais produtos.

2. Esclarece que atuando no comércio internacional como exportadora de produtos manufaturados, compromete-se a arcar com todos os custos decorrentes de eventuais necessidades de reposição dos produtos exportados, que apresentarem defeitos de fabricação ou sofrerem danos causados durante o transporte do Brasil até o comprador (importador), bem como arcar com eventuais custos e despesas decorrentes da contratação, pelo importador, de profissionais habilitados a realizarem a substituição das peças danificadas ou realizarem os devidos reparos.

3. Argumenta:

- a) que a execução dos trabalhos na própria praça do importador, além de mais rápido é mais econômico, uma vez que a devolução das peças defeituosas ao Brasil, para substituição ou conserto acarretaria custos muito superiores;
- b) que assim sendo, compromete-se a: (i) enviar as novas peças no termos da cláusula "CIF", i.e., sem cobertura cambial ao importador; (ii) reembolsar os custos de nacionalização e logística das peças (incluindo o trajeto realizado entre a alfândega e a planta do importador); (iii) reembolsar a mão-de-obra utilizada na troca ou reparo das peças defeituosas;
- c) que para honrar tais compromissos envia peças novas em substituição às defeituosas, e reembolsa os importadores pela contratação de serviços técnicos especializados para substituição ou reparo das mesmas nos veículos exportados.

4. Diz que a dúvida refere-se, especificamente, ao tratamento tributário que deve dispensar no momento em que efetuar as remessas ao exterior para realizar os pagamentos aos importadores, pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de reembolsá-los pela contratação dos serviços técnicos especializados, face ao disposto no artigo 682, I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999).

5. Lembra que a necessidade de realizar tais pagamentos a título de indenização é proveniente tanto de previsão contratual, como, inclusive, de obrigação legal, no sentido de fornecer garantia aos produtos negociados.

6. Para descrever a natureza jurídica dos pagamentos cita vários tributaristas e o art. 210 do Código Comercial Brasileiro, concluindo que a remessa de valores ao exterior consiste, única e exclusivamente, em indenização pelos gastos sofridos pelo importador quando do reparo ou substituição de produtos defeituosos exportados, pois em função de vícios apresentados pelos produtos adquiridos o mesmo viu-se obrigado a arcar com uma série de gastos para substituí-los ou consertá-los, fato que, obviamente gerou uma diminuição do seu patrimônio.

7. Comenta também o conceito de renda, citando o art. 153 da Constituição Federal de 1988, o art. 43 do Código Tributário Nacional (alterado pelo art. 1º da Lei

Complementar nº 104, de 10.01.2001) e a opinião de vários tributaristas, para ao final concluir que "ao tentar tributar pelo imposto de renda as remessas para reembolso de pagamentos realizados pelos importadores na contratação de serviços prestados no exterior, decorrentes da substituição ou reparo de peças defeituosas que, em função da obrigação legal e contratual, é de inteira responsabilidade da consulente, estar-se-ia tributando como renda aquilo que na realidade é recomposição do patrimônio do importador, pois o mesmo sofreu diminuição patrimonial decorrente dos dispêndios a que foi submetido por conta de outrem".

8. Cita e transcreve ementas de pareceres da Coordenação-Geral de Tributação e de solução de consulta proferida pela Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, afirmando que o entendimento das autoridades fiscais é cristalino no sentido de considerar as remessas ao exterior para pagamentos de consertos e reparos em produtos exportados, com o intuito de recomposição do patrimônio do importador, como não passíveis de retenção do imposto de renda na fonte, por não configurar hipótese de acréscimo patrimonial à pessoa física ou jurídica no exterior.

9. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento no sentido de não reter e recolher o imposto de renda na fonte nas remessas ao exterior para reembolsar os gastos suportados pelos importadores, nos casos retro mencionados.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

10. A consulente para qualificar os valores reembolsados como indenização argumenta que trata-se de recomposição do patrimônio do importador, já que o mesmo sofreu diminuição com os dispêndios a que foi submetido por conta de outrem.

11. Neste caso, faz-se necessário definir se o valor da mão-de-obra utilizada na troca ou reparo das peças defeituosas em produtos exportados, paga pelo importador e reembolsada pelo exportador (pessoa jurídica sediada no País), caracteriza indenização, ou, se se trata de remuneração de serviços executados por residentes ou domiciliados no exterior, cujo ônus foi assumido pelo exportador.

12. Segundo a Enciclopédia Saraiva do Direito:

INDENIZAÇÃO: tem a natureza de sanção civil, estando sempre vinculada à lesão patrimonial ou pessoal sofrida por alguém, em decorrência da ilicitude ou do prejuízo imposto e, não se confunde com as perdas e danos.

A indenização para compensar as perdas e danos contratuais pode ser convencionalizada como multa (CC art. 915) ou decorrer de uma quantia mínima imposta por lei.

Quanto a conceituação de danos patrimoniais, a mesma enciclopédia, assim define:

DANO PATRIMONIAL: É o dano que causa um prejuízo material, consistente na perda ou deterioração da coisa, podendo em ambos os casos ser total ou parcial. Nesta última hipótese, o que se verifica é uma diminuição da utilidade do bem.

É aquele que afeta os bens economicamente apreciáveis que integram o patrimônio do credor ou da vítima.

13. Pela definição citada e transcrita verifica-se que os valores reembolsados pela contratação dos serviços técnicos especializados para troca ou reparo das peças defeituosas em veículos exportados não se enquadram no conceito de reparação de danos patrimoniais, tornando-se, portanto, inadequada a sua conceituação como "indenização".

14. No caso em comento, nota-se que o exportador, ao realizar a exportação compromete-se a arcar com eventuais custos e despesas decorrentes da contratação, pelo importador, de profissionais habilitados a realizarem a substituição das peças danificadas, bem como a efetuarem os devidos reparos. Portanto, resta evidente que, o beneficiário do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa dos recursos ao exterior não seja o importador e, sim o prestador de serviços.

15. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999), no Capítulo V, ao tratar dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, assim dispõe:

"Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

(...)"

16. O referido decreto, no mesmo Capítulo, regulamentando o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, e art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, assim determina:

"Art.708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada."

17. Assim, em obediência ao determinado no dispositivo transcrito os valores reembolsados pela prestação de serviços técnicos especializados, sem transferência de tecnologia, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, por se tratar de remuneração paga, creditada, entregue, empregada ou remetida ao exterior pelos serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, cujo ônus é do exportador.

18. Cabe esclarecer ainda que, quanto ao entendimento contido na Decisão nº 91, de 27 de abril de 1998, da 9ª Região Fiscal, por ser divergente da solução dada à presente consulta, foi formulado o recurso especial previsto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997 (DOU de 13.01.1997), e encaminhado à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, para apreciação.

---

## CONCLUSÃO

---

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que independentemente da denominação dada, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas por pessoa jurídica sediada no Brasil (exportador) a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços técnicos especializados, realizados em produtos exportados, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, ainda que remetidas ao importador.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

20. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2001

---

**Tirso Batista de Souza**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash